



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Recurso nº : 134.026
Acórdão nº : 303-33.616
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : SEBASTIÃO CONTI NETO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE


ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento em relação à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/10), pelo qual se exige do contribuinte pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, com referência ao exercício 1999, em razão de ter sido apurada, pela fiscalização, intempestividade na entrega do ADA – Ato Declaratório Ambiental, bem como ausência de averbação da área de utilização limitada junto ao registro do imóvel, o que deu ensejo à glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e de utilização limitada.

Capitulou-se a exigência do tributo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

Foi acrescido ao lançamento multa de ofício, capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e os juros de mora foram calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do artigo 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Em sua defesa o contribuinte se manifesta, tempestivamente, oferecendo, em suma, os seguintes argumentos:

- i. ao lançar de ofício, o auditor fiscal desconsiderou a declaração do ITR/99, bem como o fato de que o imóvel pertence a uma Reserva Florestal criada pelo Estado de Rondônia, sendo tal procedimento ilegal e inconstitucional, haja vista que fere os princípios esculpidos no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, e no inciso I, do artigo 150, do Código Tributário Nacional;
- ii. a obrigação de averbar as reservas legais, apresentação do ADA e outras informações cadastrais constantes da Lei nº. “9.383/96”, caracterizam-se como obrigação tributária acessória, não havendo qualquer previsão de penalidade ao contribuinte que não a averbou, o fez fora de prazo, ou deixou de apresentar ADA junto ao IBAMA;
- iii. ao contribuinte que descumpra obrigação tributária acessória, em geral é cominada uma pena de multa, se expressamente disposto em lei, porém, jamais poderá ser penalizado com tributação, já que a Lei nº. 9.393/96 não determina que reserva legal não averbada seja tributada;

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

- iv. ressalta que os contribuintes não foram informados pelos órgãos públicos quanto à obrigatoriedade da apresentação do ADA;
- v. o imóvel em questão está coberto por floresta natural em 100% de sua área, portanto, a área florestal do imóvel, criada pelo zoneamento sócio-econômico ecológico do Estado de Rondônia, está integralmente preservada;
- vi. o imóvel se encontra encravado em área de interesse ecológico, conforme se comprova com a inclusa certidão da SEDAM – Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia (fls. 35), onde se encontra atestado que o imóvel denominado “Seringais Janaiaco, São Francisco e Bom Futuro”, está dentro da Zona 4, do zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia;
- vii. todo o imóvel localizado neste zoneamento está obrigado a manter as suas áreas preservadas, por força da Lei Complementar nº. 52/91, que limita a atividade do proprietário àquela que não altere as condições naturais de sua floresta;
- viii. as áreas de interesse ecológico declarado por ato do poder público são isentas do ITR, e a Lei Complementar nº. 52/91 é um ato do poder público, tendo delimitado e individualizado as áreas da Zona 4;
- ix. em 1999, quando recebeu sentença judicial que deu origem à sua matrícula, teve suspensa a emissão da CCIR por força da Portaria INCRA/558/99, assim, pelo fato do imóvel possuir uma área maior que 10.000 hectares, não pode ter averbada a área de reserva legal à margem do registro, já que um dos documentos exigidos pelo Cartório era justamente o CCIR.

Por entender restar comprovado tratar-se o imóvel efetivamente uma reserva florestal, requer seja cancelado o Auto de Infração, e considerada sua DITR/99 no seu inteiro teor.

Instruem sua impugnação Parecer da SEDAM, mencionado em suas razões, e decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM, em que foi reconhecido, em processo diverso, tratar-se a área em questão de interesse ecológico.

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

Enviados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, entendeu o d. julgador monocrático pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: FATO GERADOR DO ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.



Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa.

Lançamento Procedente.”

Em tempestivo Recurso Ordinário – fls. 64/83, manifesta-se o contribuinte reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

1. a Lei Complementar Estadual nº. 233/2000, que implementou a segunda aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, manteve a declaração de interesse e ampliou as restrições de uso do imóvel, conforme se infere da Certidão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia – SEDAM, constante dos autos;
2. tanto a Lei Complementar nº. 52/91, quando a Lei Complementar Estadual nº. 233/2000, do Estado de Rondônia, ampliaram as restrições de uso do imóvel para além das restrições estabelecidas pela Lei Federal, o que por si só o isenta da incidência de imposto;

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

3. não tem amparo legal a decisão do Auditor Fiscal ao afirmar que a Lei Estadual não cria áreas de preservação permanente, pois não é esse o cerne da questão, eis que o que importa é o fato de que a Lei Estadual do Zoneamento declarou de interesse ecológico a área onde está encravado o imóvel;
4. o Ato Declaratório Ambiental foi instituído pela Lei nº. 10.165/00, que alterou a Lei nº. 6.938/81, a qual trata da Política Nacional de Meio Ambiente, assim, até dezembro de 2000 não havia exigência para os proprietários / contribuintes apresentarem o ADA para se utilizarem dos benefícios da isenção do ITR;
5. sendo obrigação acessória instituída pela Lei nº. 10.165/2000, em respeito ao princípio esculpido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, não pode o ADA ser exigido quanto ao ITR relativo ao ano de 1999;
6. ademais, o Decreto nº. 4.382/02 que regulamentou a Lei nº. 9.393/96 sobre a cobrança do ITR, só foi editado em setembro de 2002, motivo pelo qual o ADA não pode ser exigido dos contribuintes/proprietários antes do exercício de 2003;
7. a obrigação tributária acessória não enseja a cobrança de tributo, mas, quando muito, a aplicação de uma sanção, que não a tributação, se prevista em lei;
8. a Lei nº. 8.847/94 – antes da alteração promovida pela Lei nº. 9.393/96, assim como a Lei nº. 4.771/65 – com alteração dada pela Lei nº. 7.803/89, não condicionam a averbação ao reconhecimento da isenção, e nem mesmo estipulam prazo para que tal averbação ocorra;
9. a reserva legal foi imposta por lei e existe, ainda que não seja feita a averbação, não obstante, efetuou a averbação da área em 31 de março de 2004;
10. Instrução Normativa, Portarias, Resolução e outras normas da administração não tem o condão de obrigar terceiro, servindo apenas para organizar internamente a administração;
11. o lançamento do ITR/99 em discussão, além de ferir o princípio constitucional da proibição do confisco, fere

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

também o princípio do direito de propriedade, já que ao aplicar-se uma alíquota de 20%, o proprietário perderia a propriedade para o Estado em 5 anos.

Conclui, o contribuinte, que restou comprovado que o imóvel em questão está encravado em área de interesse ecológico, criada pelo Estado de Rondônia, e que ampliou as restrições de uso da propriedade para proteger ecossistemas frágeis, não sendo obrigatória a apresentação do ADA, motivo pelo qual requer o cancelamento da exigência.

Acompanha o Recurso Voluntário Certidão de inteiro teor da Escritura Pública, com averbação da reserva legal – fls. 79/83.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens – documentos de fls. 64/65 e 86.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 87, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte protocolou o Ato Declaratório Ambiental – ADA à destempo, assim como deixou de averbar a área de Reserva Legal junto à matrícula do imóvel.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

(ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

-
- b)
c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal

circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, ou da averbação da área junto ao registro do imóvel, como no caso presente, poderia

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos, já no procedimento de fiscalização, que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, quais sejam: Parecer emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (fls. 18/19) e Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 21).

Quanto ao Parecer emitido pela SEDAM, importa mencionar que o mesmo informa que as áreas em discussão se encontram na Zona 4, do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, regulamentado pela Lei Complementar nº. 52/91, do Estado de Rondônia, na qual se encontra disposto:

“Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (Seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

...

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.”

Por fim, o contribuinte apresenta Certidão de Inteiro Teor do Registro do Imóvel (fls. 79/83), onde se constata a averbação da Área de Reserva

Processo nº : 10240.000703/2003-10
Acórdão nº : 303-33.616

Legal, não inferior a 80% do total da propriedade, que se deu em 25 de março de 2004.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator